



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035163-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VQV ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado AGROPECUÁRIA BARRA DO GARÇAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035163-36.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: TGL ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADA: AGROPECUÁRIA BARRA DO GARÇAS S/A
INTERESSADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.395

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - EFEITO SUSPENSIVO PARA
OBSTAR A PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS QUE DETÉM NA
EMPRESA PPI INCORPORADORA LTDA - FUNDAMENTO -
NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - REQUISITOS
DO ART. 678 DO CPC - AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO -
JUÍZO - NÃO DETERMINAÇÃO DA PENHORA DAS QUOTAS
SOCIAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0017372-84.2022.8.26.0100 - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE
RECURSO ESPECIAL SOBRE O QUE DECIDIDO NO INCIDENTE
DE DESCONSIDERAÇÃO Nº 018162-34.2023.8.26.0100 QUE
DIRECIONOU A AGRAVANTE PARA O POLO PASSIVO DA
EXECUÇÃO - COMANDO ATACADO - DETERMINAÇÃO PARA
QUE SE AGUARDASSE O TRÂNSITO EM JULGADO DA
DAQUELA DECISÃO PARA NOVAS DELIBERAÇÕES -
AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos de terceiro indeferiu tutela de urgência para obstar a penhora de quotas sociais da agravante. Exalta que participa do quadro societário da PPI Incorporadora Ltda, incluída no polo passivo da ação de cobrança movida pela agravada contra a devedora Seabra. Não compôs a lide principal, tampouco o incidente. Veda-se a constrição determinada.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 19). A agravada interveio (fls. 24/40).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de terceiro em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. O artigo 678, caput do Código de Processo Civil dispõe que será determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos presentes embargos, bem como a manutenção/reintegração provisória da posse, caso suficientemente provada a posse/domínio do bem constrito. Indefiro a liminar. Não houve ato de constrição determinado na execução e a desconsideração, apesar de julgada em primeiro grau, está pendente de agravo. Certifique-se nos autos do processo nº 0018162-34.2023.8.26.0100 a promoção do presente feito. Ao embargado para resposta nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil, na pessoa de seus patronos regularmente constituídos nos autos principais, sendo que o prazo começará a fluir a partir da publicação desta decisão no DJE. Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/ tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se.” (fls. 659 dos originais).

A agravante é sócia da PPI Incorporação Ltda, direcionada ao cumprimento de sentença nº 0017372-84.2022.8.26.0100 após o julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 018162-34.2023.8.26.0100. Pretende obstar a penhora das quotas sociais que possui naquela empresa. Sobre a matéria, reza o art. 678 do CPC:

A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se observam os requisitos do sobredito dispositivo legal. A despeito do redirecionamento da PPI Incorporadora Ltda para o polo passivo, não se determinou, no cumprimento de sentença, nenhum ato construtivo na modalidade apontada. Ou seja, não se iniciou a execução contra a executada e sócios.

Ademais, pende o julgamento de Recurso Especial no agravo de instrumento que a incluiu no polo passivo. O juízo ordenou que se aguardasse o trânsito em julgado do incidente de desconconsideração para novas deliberações (fls. 335 do cumprimento de sentença). Não há prejuízo à agravante. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Retifique-se o nome da agravante.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR